



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

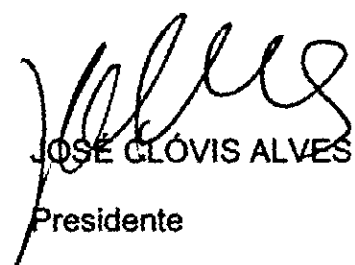
Processo nº	10166.013866/2001-31
Recurso nº	152.292 Voluntário
Matéria	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1994
Acórdão nº	105-16.519
Sessão de	25 de maio de 2007
Recorrente	CEBRAL - COMÉRCIO EXIBIÇÕES BRASÍLIA LTDA.
Recorrida	4ª TURMA DA DRJ EM BRASÍLIA - DF

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LÍQUIDO – CSLL - EXERCÍCIO: 1994

CSLL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO -
DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte
possa pleitear a restituição de tributo ou
contribuição pago indevidamente ou maior que o
devido extingue-se após o transcurso de cinco
anos contados da extinção do crédito tributário,
e, diante do disposto no artigo 3º da Lei
Complementar nº 118, de 2005, para efeito de
interpretação do inciso I do artigo 168 do Código
Tributário Nacional, a extinção do crédito
tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a
lançamento por homologação, no momento do
pagamento antecipado previsto no parágrafo
primeiro do art. 150 do mesmo diploma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário
interposto por CEBRAL - COMÉRCIO EXIBIÇÕES BRASÍLIA LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.
Vencido o Conselheiro Eduardo da Rocha Schimdt.



JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente



WILSON FERNANDES GUIMARAES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

CEBRAL – COMÉRCIO E EXIBIÇÕES BRASÍLIA LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 4ª Turma da DRJ em Brasília, Distrito Federal, consubstanciada no acórdão de nº 15.943, de 08 de dezembro de 2005, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Brasília.

Trata a lide de pedido de restituição de CSLL (cumulado com o de compensação), decorrentes de pagamentos feitos a maior no período de 24 de fevereiro de 1993 a 31 de março de 1997.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, fls. 183/193, trazendo, em apertada síntese, o seguinte argumento: não ocorrência de caducidade do direito de pleitear a restituição/compensação, pois, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para tal seria de dez anos contados da data de ocorrência do fato gerador.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, através do Acórdão nº 15.943, de 08 de dezembro de 2005, fls. 196/199, indeferiu a solicitação, conforme ementa que ora transcrevemos.

Repetição de Indébito – Prazo Decadencial – O direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário. Observância aos princípios da estrita legalidade tributária e da segurança jurídica.

Ciente da Decisão de Primeira Instância em 09 de maio de 2006, conforme documento de fls. 202/verso, a empresa apresentou recurso voluntário em 08 de junho de 2006 (registro de recepção às fls. 205), através do qual, renovando as razões trazidas em sede de impugnação, aduz, ainda, que, no caso vertente, deve



ser levado em consideração o fato de que o pedido de repetição foi formulado perante a Administração antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 2005.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARAES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação de CSLL, decorrente de pagamentos feitos a maior no período de 24 de fevereiro de 1993 a 31 de março de 1997.

Inconformada com a decisão prolatada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, que indeferiu o seu pedido, a contribuinte apresentou razões, em sede de recurso voluntário, as quais passaremos a apreciar.

Alega a recorrente que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição seria de dez anos contados da data de ocorrência do fato gerador, devendo ser levado em consideração o fato de que o pedido de repetição foi formulado perante a Administração antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 2005.

Não resta dúvida que a tese esposada pela recorrente encontra respaldo em manifestações no Poder Judiciário, notadamente do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, esses pronunciamentos advindos das cortes judiciais pátrias, além de não terem caráter predominante e pacífico, não representam o entendimento da administração tributária acerca da matéria, e, além do mais, no âmbito em que foram prolatadas, não têm efeito vinculante. Adite-se, ainda, que este colegiado administrativo vem, de forma reiterada, repudiando a tese (por alguns denominada) dos cinco mais cinco. Com efeito, temos:

Acórdão 108-08747 - SALDO NEGATIVO IRPJ E CSLL - COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. O saldo negativo do IRPJ e da CSLL, somente podem ser compensados com tributos dentro do prazo legal de 05(cinco) anos de acordo com o inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Assim, opera a decadência do direito desta compensação/restituição após o decurso do prazo a partir do fato gerador, eis que se trata de tributos autolancados pagos antecipadamente conforme § 4º do



artigo 150 do Código Tributário Nacional. A Lei Complementar nº118 de 09/02/2005, no artigo 3º deixou claro que a restituição prevista no artigo 168 inciso I do Código Tributário Nacional deve levar em consideração para fins de estabelecer o prazo limite do direito ao pedido, que a extinção do crédito tributário ocorre, no momento do pagamento antecipado.

Acórdão 103-22100 - Nos termos do art. 165, inc. I e art. 168, inc. I do CTN, o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo cinco anos contados da extinção do crédito tributário (art. 156, inc. I), que ocorreu na data do pagamento considerado indevido.

Acórdão 108-08215 - CSLL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA - ART. 168, I, DO CTN - ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - Para fins de interpretação do inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional, o prazo inicial de contagem da decadência se inicia no momento do pagamento do tributo e não após a homologação deste pagamento. Entendimento sedimentado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005.

Acórdão 101-93857 - CSLL - Período de apuração - 01/06 a 30/06/95 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - Tem o contribuinte o prazo de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir da data do recolhimento, mesmo nos casos de lançamento por homologação. Prazo repetitório superior a cinco anos - Ausência de previsão legal.

Consideradas, portanto, as disposições contidas no inciso I do art. 165 e no art. 168 do Código Tributário Nacional, o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo cinco anos contados da extinção do crédito tributário, e, diante do disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 em referência, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado previsto no parágrafo primeiro do art. 150 do mesmo Código Tributário Nacional.

Consoante as disposições do art. 4º da mesma Lei Complementar (a de nº 118, de 2005), a norma preconizada pelo artigo 3º acima referenciado tem



natureza interpretativa, sendo-lhe aplicável, por decorrência, o disposto no art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

Diante disto, não merece guarida a argumentação da recorrente de que seu pedido foi formulado antes da edição da Lei Complementar nº 118, de 2005.

No caso vertente, temos que a recorrente formalizou seu pedido de restituição em 31 de outubro de 2001, estando, portanto, alcançado pela decadência os pagamentos indevidos ou maior que o devido realizados até 31 de outubro de 1996, como adequadamente decidido pela autoridade de primeiro grau.

Assim, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2007.

WILSON FERNANDES GUIMARAES

